

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 229, DE 2012**

Acresce novo inciso ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, para tornar os crimes hediondos em imprescritíveis e inafiançáveis.

**Autor:** Deputada Keiko Ota e Outros

**Relator:** Deputado Sandro Alex

### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em análise, cuja primeira signatária é a ilustre Deputada Keiko Ota, tem por objetivo tornar os crimes hediondos em imprescritíveis e inafiançáveis.

De acordo com sua primeira signatária, A Carta Magna somente especifica como crimes imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, entretanto, não cria nenhum impedimento para que sejam adicionados outros tipos nesse rol.

É de fácil percepção que o clamor da sociedade é o maior responsável na realização da maioria das alterações feitas na legislação penal do nosso país. E novamente a voz da sociedade clama por essa reforma, uma vez que considera que com mais esta punição em relação aos crimes hediondos seria mais uma prova de que não importa o tempo que se leve o criminoso será punido pelo seu crime.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais, conforme disposto no art. 60, §4º de nossa Carta Política.

A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposição atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário realizar ajustes, acrescentando-se a expressão (NR) ao final do dispositivo a ser alterado.

Tais ajustes poderão ser feitos, contudo, pela Comissão Especial a ser criada para exame do mérito da proposição.

Pelo exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 229, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Sandro Alex  
Relator